



Bruxelas, 9 de setembro de 2022
(OR. en)

12244/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0268(NLE)**

PECHE 307

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de setembro de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2022) 448 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2022/109 que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União no respeitante ao biqueirão

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 448 final.

Anexo: COM(2022) 448 final



Bruxelas, 9.9.2022
COM(2022) 448 final

2022/0268 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2022/109 que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União no respeitante ao biqueirão

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

O Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho¹ fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União. Essas possibilidades de pesca são alteradas várias vezes durante o período em que são aplicáveis, para ter em conta os mais recentes pareceres e desenvolvimentos científicos.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

As medidas propostas são coerentes com os objetivos da política comum das pescas (PCP).

- **Coerência com outras políticas da União**

As medidas propostas são coerentes com outras políticas da União, em particular com as políticas no domínio do ambiente.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade**

A proposta é da competência exclusiva da União, conforme referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do TFUE. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não é aplicável.

- **Proporcionalidade**

A proposta atribui possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com os objetivos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas². Nos termos dos artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os Estados-Membros devem decidir, em relação aos navios que arvoram o seu pavilhão, o modo de atribuir as possibilidades de pesca de que dispõem, em conformidade com determinados critérios de repartição das possibilidades de pesca. Por conseguinte, os Estados-Membros dispõem da margem de apreciação necessária quando da repartição dos totais admissíveis de capturas (TAC) atribuídos, de acordo com o modelo socioeconómico da sua escolha para explorar as possibilidades de pesca de que dispõem.

- **Escolha do instrumento**

Regulamento do Conselho.

¹ Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 21 de 31.1.2022, p. 1).

² Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

A Comissão consultou as partes interessadas (em particular através dos conselhos consultivos) e os Estados-Membros sobre a sua abordagem respeitante às várias propostas de possibilidades de pesca com base na sua comunicação anual intitulada «Para uma pesca mais sustentável na UE: ponto da situação e orientações para 2022».

Nas suas reações à comunicação anual acima referida, as partes interessadas expuseram os seus pontos de vista sobre a avaliação do estado dos recursos realizada pela Comissão e sobre a forma de dar uma resposta de gestão adequada. A Comissão teve em conta essas reações ao formular a presente proposta.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A Comissão consultou o Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) sobre a metodologia a utilizar. O parecer científico do CIEM baseia-se num quadro elaborado pelos grupos de peritos e órgãos de decisão deste organismo e é emitido em conformidade com o seu acordo-quadro de parceria com a Comissão.

- **Avaliação de impacto**

O âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho está circunscrito pelo artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

As medidas propostas não têm incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

O biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) da divisão CIEM 9a é uma espécie de vida curta, cujas unidades populacionais têm grandes flutuações interanuais e cuja pesca depende em grande medida da classe anual seguinte. Por conseguinte, o CIEM emite pareceres científicos em junho para o período de gestão compreendido entre 1 de julho e 30 de junho do ano seguinte. Assegura-se assim que o parecer científico do CIEM assenta na melhor avaliação possível do recrutamento anual desta espécie de vida curta.

O Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2022/1091 do Conselho³, fixa um TAC provisório para o biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da zona 34.1.1 do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF) para o período compreendido entre 1 de julho de 2022 e 30 de setembro de 2022, na pendência da emissão do parecer científico do CIEM para o período compreendido entre 1 de julho de 2022 e 30 de junho de 2023 e para permitir a continuação da pescaria. O TAC provisório de 10 061 toneladas baseia-se nas capturas efetuadas no terceiro trimestre de 2021.

Na sequência da emissão do parecer científico do CIEM⁴ para essa unidade populacional em 17 de junho de 2022, é necessário fixar o TAC definitivo para o período compreendido entre 1 de julho de 2022 e 30 de junho de 2023. O TAC deverá ser fixado ao nível de 15 777 toneladas, volume indicado nesse parecer científico do CIEM.

³ Regulamento (UE) 2022/1091 do Conselho, de 30 de junho de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2022/109 que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 176 de 1.7.2022, p. 5).

⁴ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.19447751>

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2022/109 que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União no respeitante ao biqueirão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho⁵ fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.
- (2) O Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2022/1091 do Conselho⁶, fixou um total admissível de capturas (TAC) provisório para o biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) nas subzonas do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) 9 e 10 e nas águas da União da zona 34.1.1 do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF) para o período de 1 de julho de 2022 a 30 de setembro de 2022, na pendência da emissão do parecer científico do CIEM para o período de 1 de julho de 2022 a 30 de junho de 2023 e para permitir a continuação da pescaria. Na sequência da emissão desse parecer em 17 de junho de 2022, importa fixar o TAC definitivo para o período compreendido entre 1 de julho de 2022 e 30 de junho de 2023. O TAC deverá ser fixado ao nível de 15 777 toneladas, indicado nesse parecer.
- (3) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2022/109 deverá ser alterado em conformidade.
- (4) É conveniente que o limite de captura de biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 se aplique a partir de 1 de julho de 2022. Esta aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica e da proteção das expectativas legítimas, uma vez que as possibilidades de pesca em causa são aumentadas. Por motivos de urgência, o presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

⁵ Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 21 de 31.1.2022, p. 1).

⁶ Regulamento (UE) 2022/1091 do Conselho, de 30 de junho de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2022/109 que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 176 de 1.7.2022, p. 5).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Alteração do Regulamento (UE) 2022/109

O Regulamento (UE) 2022/109 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente